

**Lei, arquivo e acontecimento no Brasil escravista:  
sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre**

---

**Law, archive and event in Slavery Brazil:  
meanings of freedom in Free Born Law**

**JORGE VIANA SANTOS\***

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB

**MÓNICA ZOPPI-FONTANA\***

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**RESUMO**

Neste artigo, por recorte metodológico, analisamos sentidos de liberdade que se materializam na Lei do Ventre Livre, enquanto acontecimento discursivo, relacionado ao arquivo de leis abolicionistas/emancipacionistas brasileiras, a qual revela a positivação dos costumes: uma forma de imbricação de dois direitos: Consuetudinário e Positivo. Consideramos especificamente casos de rupturas instauradas por essa lei. Como aporte teórico, seguimos Zoppi-Fontana (2002, 2005) que, fazendo uso da noção de arquivo, postulada por Pêcheux (1982, p. 57), memória e acontecimento para a análise de textos legais, considera a materialidade da língua (sistema sintático)

\*Sobre os autores ver páginas 53 e 54.

na discursividade (inscrição de efeitos linguísticos materiais na história) do arquivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso Jurídico. Semântica. Escravidão. Lei do Ventre Livre.

### **ABSTRACT**

*This paper analyses meaning of freedom in the Brazilian Free Born Law (Lei do Ventre Livre), as discursive event, related to the archive of Brazilian abolitionist laws. We postulate that this Law reveals a imbrication of Positive Law and Consuetudinary Law. So, we analyse specifically ruptures in that legal text. As theoretical framework, we base on Zoppi-Fontana (2002, 2005), who uses notions of archive, by Pécbeux (1982, p. 57), memory and event, for investigation of legal texts, taking into account the language materiality (syntactic system) inscribed in the discursiveness of the archive.*

**KEYWORDS:** Legal Discourse. Semantics. Slavery. Free Born Law .

## **1 Introdução**

No Brasil escravista, a concessão de cartas de alforria, documentos costumeiros que, em princípio, alçavam um escravo ao status de liberto, foi norma fundamental de libertação até pelo menos o ano de 1871. Isto porque, como destaca Mendonça (2000), nesse ano a alforria passou a ser explicitamente legislada pelo Direito Positivo brasileiro com a promulgação da Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871). Com tal fato, desde então, a alforria – e o tipo de liberdade dela decorrente – passou a se basear em duas fontes: o Direito Costumeiro, das cartas, aliado ao Direito Positivo, das leis.

No contexto do século XIX, a correlação entre normas costumeiras e leis positivas era, em tal ou qual medida, ainda difusa. Vivia-se um século em que o Direito Positivo se consolidava em concomitância com o Estado brasileiro<sup>1</sup>, ora favorecendo, ora entrando

<sup>1</sup> Por exemplo, a Independência ocorre apenas em 1822, a primeira Constituição do País data de 1824; e o Código Criminal do Império é de 1830. Não obstante, se essa é uma legislação genuinamente brasileira (cf. PIERANGELI, 2001) bem como a Lei do Ventre Livre, muito antes dela – e concomitante a ela – aplicava-se no Brasil, em muitos casos, a mesma legislação vigente na Metrópole portuguesa, sobretudo as *Ordenações*. Quando o Brasil foi descoberto em 1500,

em conflito com setores de uma sociedade senhorial. Não obstante, mesmo tratando-se de um Direito ainda incipiente, nota-se que ele – como o Direito Positivo atual – constitui-se com base em duas características essenciais. Em primeiro lugar, destaca-se a *temporalidade descontínua*. Enquanto um costume se mantém pela continuidade entre passado e presente, no Direito Positivo uma lei se apresenta como dotada de atemporalidade: possui um instante em que começa a vigorar, quando é sancionada, mas só deixará de valer se – ou quando – outra lei a substituir ou revogar (cf. MILÁN-RAMOS, 2001, p. 53). E, em segundo, mencione-se a *universalidade*, marcada pelo funcionamento dedutivo dos textos legais, a qual permite que fatos reais históricos os mais diversos sejam interpretados – e enquadrados ou não – pelo fato jurídico escrito, positivo. Nesse caso, para Zoppi-Fontana (2002, p. 185-186), “[...] trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos já constituídos no espaço do Direito Positivo [...]”.

Assim caracterizado, o Direito Positivo, em especial os textos legais, de que a Lei do Ventre Livre é exemplo, assume um aspecto extremamente importante numa sociedade: as leis funcionam ao mesmo tempo *interpretando e produzindo* os fatos sociais sobre os quais se projeta (cf. ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94). Embora tal Direito adote um discurso pretensamente “neutro”, próximo do lógico-formal, “[...] as leis não podem ser dissociadas das normas sociais presentes na sociedade nas quais emergem<sup>2</sup> e estas normas são, por sua vez, díspares ou mesmo conflitantes [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 25). Nesse sentido, defendemos neste trabalho que, no caso da sociedade brasileira escravista, não foi diferente: o político irrompeu na ordem jurídica dos textos legais, refletindo, assim, concomitantemente o emancipacionismo, o abolicionismo<sup>3</sup> e, paradoxalmente, o escravismo justificado.

---

vigorava em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, as quais em 1514 foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas* que vigoraram até 1603. Neste ano passaram a vigorar as *Ordenações Filipinas*, que foram um “[...] corpo de leis [...] editado por Felipe II, de Espanha, e I, de Portugal, e que vigeu no Brasil-Colônia e após a Independência, somente definitivamente afastado em 1917, com a promulgação do Código Civil Brasileiro” (SIDOU, 1990, p. 611).

<sup>2</sup> Em *O espírito das leis*, Montesquieu vai mais longe e afirma: [As leis] “[...] possuem relações entre si; possuem também relações com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É de todos esses pontos de vista que elas devem ser consideradas” (Montesquieu, 1748, p. 17).

<sup>3</sup> De um lado, o *emancipacionismo*, defendia a extinção gradual do escravismo, sem necessariamente alterar o *status quo* da sociedade senhorial; e, de outro, o *abolicionismo radical* ou *abolicionismo*

Por recorte metodológico<sup>4</sup>, analisamos que sentidos de liberdade se materializam na Lei do Ventre Livre, enquanto acontecimento discursivo, relacionado ao arquivo de leis abolicionistas/emancipacionistas, a qual revela, inclusive a positivação dos costumes: uma forma de imbricação dos dois direitos. Consideraremos especificamente casos de rupturas instauradas por essa lei<sup>5</sup>. Como aporte teórico, seguimos Zoppi-Fontana (2002, 2005) que, fazendo uso da noção de arquivo (cf. PÊCHEUX, 1982, p. 57), memória e acontecimento para a análise de textos legais, considera a materialidade da língua (sistema sintático) na discursividade (inscrição de efeitos linguísticos materiais na história) do arquivo.

## **2 Lei do Ventre Livre: acontecimento no arquivo, marco na legislação emancipacionista**

Conhecida como *Lei Rio Branco*, *Lei dos Nascituros* e depois popularmente como *Lei do Ventre Livre*, a Lei 2040, de 28 de setembro de 1871, na opinião de Papali (2003, p. 24), corroborando Chaloub (1990), “[...] não pode ser considerada apenas mais uma lei; constituiu-se num marco, em ‘uma conquista dos escravos’ [...] e em ampla política emancipacionista dirigida pelas elites imperiais [...]”. Nascida no contexto do debate entre os discursos emancipacionista e abolicionista, trata-se, como explica Soares (1938, p. 49), da primeira lei positiva brasileira que tratou de abolição/emancipação e alforria. E, graças às contradições, reflexos do conflito social e político entre tais posições políticas antagônicas externas ao arquivo, mas materializadas nele em virtude da sua discursividade, tornou-se um exemplo de como o social se materializa na escrita, ou melhor, de como o político se relaciona com o jurídico, mesmo num texto do Direito Positivo, cujo discurso – como vimos – tem o ideal de universalidade e procura se assemelhar ao lógico-científico.

---

propriamente dito, pregando a extinção imediata e não gradual da escravidão.

<sup>4</sup> Neste texto, retomamos conceitos e discussões expostos com mais profundidade em Santos (2008).

<sup>5</sup> Ver série completa de sete leis analisadas em Santos (2008).

Do ponto de vista do arquivo de textos legais, não por acaso, a lei de 1871 constituirá um *acontecimento* discursivo, na medida em que

[...] produz a *ruptura* de uma prática discursiva pela transformação dos rituais enunciativos que a definem; a *interrupção* de um processo de reformulação parafrástica de sentidos pela mudança das condições de produção; a *emergência* de um enunciado ou de uma posição de sujeito novos que reconfigurem o discurso, e, através deste, participam do processo de produção do real histórico [...] (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 182).

Deste modo, pode-se apontar, dentre outros, três pontos de ruptura<sup>6</sup>, que fazem *acontecimento*.

## 2.1 Ruptura 1: instituição da condição livre

Em primeiro lugar, a Lei Rio Branco rompe com um fato: até 1871 as leis positivas, em geral, não legislavam sobre a possibilidade de extinção da escravidão negra<sup>7</sup>. Restringiam-se, como vimos acima, a coibir o tráfico (com o fim de equiparar, pelo menos juridicamente, o Brasil aos demais países que já o haviam abolido, e, mais ainda, a legalizar a exploração do trabalho de escravos apreendidos). Diferentemente, essa lei começa declarando:

Art. 1<sup>o</sup> – Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre (Lei 2040/1871 *in* MOURA, 2004, p. 238).

Esse *caput* de artigo, rompia com um princípio seguido à risca no Brasil e que remontava ao Direito Romano (cf. MALHEIRO, 1866, p. 56): o princípio da “sorte do ventre” – *partus sequitur ventrem*, isto é, o filho de escrava nasce escravo. Ora, considerado assim, isoladamente, esse enunciado seria bastante para tornar o texto da lei um avanço

---

<sup>6</sup> Para outros aspectos, ver Santos (2008).

<sup>7</sup> Ressalve-se que na historiografia é comum as leis de 1831, 1850, 1871, 1885 e 1888 serem referidas como abolicionistas.

jurídico sem precedentes na legislação em vigor, capaz de torná-la tão moderna e humanitária quanto as de países que adotaram no processo de abolição leis semelhantes. Nessa perspectiva, a escravidão extinguiu-se-ia gradualmente num período – calculava-se – não muito longo. Motivo: a lei estancava a única fonte da escravidão: o nascimento (cf. MALHEIRO, 1866, p. 56), visto que, legalmente, o tráfico estava proibido.

Entretanto, a validade desse *caput* na sequência do texto será relativizada e na prática anulada, pois um segundo ponto que diferencia esse texto legal dos anteriores será justamente a recorrente *dualidade de afirmações*: é uma lei marcada por ambiguidades/contradições que, sem exagero, chegam ao nível do paradoxo. Consideremos dois exemplos.

Se, com o enunciado do *caput* do art. 1º., a Lei do Ventre Livre libertava o filho da escrava, logo em seguida, através do parágrafo 1º., fazia o inverso: normatizava a possibilidade de mantê-lo cativo ao dizer:

§1º – Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos (Lei 2040/1871, Art.1º. in MOURA, 2004, p. 238).

Esse parágrafo da lei, como se vê, desempenha um papel ambíguo em relação ao *caput*: tenta conciliar o direito de propriedade senhorial com a possibilidade de libertação. O direito dos senhores foi atendido por duas “vias”, ou indenização em dinheiro, ou “indenização” em serviços. O direito à libertação, por sua vez, ficava atrelado à vontade do senhor: se ele optasse pela quantia em dinheiro, o ingênuo supostamente ficaria, a partir dos oitos anos, livre de trabalho cativo e seria entregue ao Governo. Se a opção recaísse sobre a utilização dos serviços, o ingênuo tornava-se um *statuliber*<sup>8</sup> – um liberto sob condições – por um período de 21 anos.

<sup>8</sup> “Por Direito Romano, o *statuliber* era aquele que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição” (MALHEIRO, 1866, p. 115). Não obstante, Pena (2001, p. 96-107), comenta como, no Brasil escravocrata, certos juriconsultos polemizavam quanto à

Porém, ao ler o artigo 2º., constata-se que a lei criou uma situação ilógica – para não dizer esdrúxula – na qual, a suposta vantagem para o menor na primeira opção desaparece, anula-se: o texto faz com que *mesmo no 1º. caso* o ingênuo fique cativo até os 21 anos, como fica explícito no parágrafo 1º.:

Art. 2º – O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1º, §6º.

§1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços [...] (Lei 2040/1871 in MOURA, 2004, p. 238).

Noutras palavras: com o texto dos artigos 1º. e 2º. a lei criava, a rigor, o seguinte fato: *ou o menor legalmente dito “de condição livre” trabalhava cativo até os 21 anos* (para o senhor de sua mãe), *ou trabalhava cativo até os 21 anos* (para as associações autorizadas). Não havia opção, o tempo e o cativo eram os mesmos<sup>9</sup>: mudava apenas o senhor, coletivo num caso, individual noutro. A Lei dos Nascituros, em última análise, criou (no arquivo de leis) o *statu liber* brasileiro: um filho de escrava *mas* “de condição livre” – entenda-se, com liberdade condicionada – do nascimento até 21 anos. Libertou e deixou cativo: deu a liberdade e o cativo.

Como segundo exemplo de dualidade, destaca-se o fato de que a Lei Rio Branco, conseguiu a um só tempo: a) atender aos interesses da classe senhorial; b) ser em tal ou qual medida favorável ao escravo.

No tocante à classe senhorial, além de garantir-lhe privilégios econômicos, como a indenização em casos de alforria (Art. 1º., parágrafo 1º.), o texto da lei preocupou-se em preservar – e reforçar – a ascendência dos senhores sobre os escravos. Isto se verifica, por exemplo, no Art. 1º.,

---

interpretação do conceito de *statu liber*.

<sup>9</sup> Para completar a incoerência da lei de 1871, acresce que ela, como a de 1831, foi flagrantemente desobedecida, inclusive com conhecimento de órgãos oficiais, como relata Moura (2004, p. 240). Para Moraes (1924, p. 23), “[...] a marcha da libertação gradual, que a lei confiara ao fundo de emancipação e a generosidade dos particulares, onze anos depois se revelava lenta e ineficaz; a situação dos que a lei fizera nascer livres incerta e cercada de perigos; o desleixo e o desrespeito no cumprimento da lei eram manifestos e iniludíveis”.

parágrafo 1º., com a concessão, ao senhor, de *poder e autoridade*<sup>10</sup> sobre os filhos menores das escravas. Outra garantia de que a vontade senhorial estava legitimada, encontra-se no obrigatório consentimento do senhor para que o escravo pudesse formar pecúlio com o qual pleitearia a compra da alforria (cf. Art. 4º. *caput* e parágrafo 3º.).

## 2.2 Ruptura 2: instituição do arbitramento

Concomitantemente, a mesma lei introduziu inovações que agiam em favor dos escravos. Talvez a fundamental delas esteja no Artigo 4º., quando declara, no parágrafo 2º:

§2º – O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação (Lei 2040/1871, Art.4º. *in* MOURA, 2004, p. 239).

Quer isto dizer que a lei abria possibilidade de, no âmbito do Judiciário, a vontade de um senhor não prevalecer sempre em detrimento de um libertando (por exemplo, exigindo desse um preço exorbitante pela alforria). Não que fosse fácil para um escravo a obtenção do pecúlio; não que fosse fácil enfrentar um senhor no tribunal numa ação de arbitramento (cf. GRINBERG, 1994; MENDONÇA, 1999; PAPALI, 2003), mas em se tratando de Direito Positivo, era a primeira vez que o poder senhorial se via passível de sofrer intervenção do Poder Público. Como esclarece Papali (2003, p. 24-25),

Nesse sentido a lei afirmou-se positivamente em relação ao costume, permitindo ao Estado a função de mediador mais incisivo nas pendências em torno da conquista da liberdade. Tal política evidencia-se na grande diversidade de Ações de Liberdade<sup>11</sup> produzidas nessa época, principalmente na região sudeste do país [...].

<sup>10</sup> Poder que, inclusive, se transmitia aos herdeiros, conforme o parágrafo 7º. do art. 1º.

<sup>11</sup> Xavier (1996, p. 17) as define como “[...] ações impetradas na justiça pelo escravo no intuito de conquistar ou manter sua liberdade”. Por sua vez, Abrahão (1992, p. 7) lista 5 tipos principais de Ações: a) Liberdade por pecúlio; b) Depósito de pecúlio; c) Manutenção de liberdade; d) Tráfico ilegal; e) Fundo de emancipação.

Também, Mendonça (1999) corroborando Chaloub (1990) postula que, daí em diante, não só “[...] os limites que os escravos – através de embates com seus senhores – procuravam impor nas próprias relações de escravidão puderam ser incorporados ao domínio da lei [...]”, como também “[...] a Justiça podia ser reconhecida pelos escravos como uma via de obtenção da liberdade [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 26). E, com o recrudescimento do abolicionismo, muitos juízes e advogados aceitavam a causa do escravo e, com ações de liberdade muitos ganharam, na Justiça, a alforria contra a vontade dos senhores – eis um efeito não esperado, eis a lei produzindo e alterando o real histórico.

### **2.3 Ruptura 3: proibição de revogação de alforria por ingratidão**

Outra importante inovação, cujo efeito tornou “[...] o poder moral dos proprietários de escravos sensivelmente abalado” (PAPALI, 2003, p. 24, corroborando CUNHA, 1983), encontra-se no parágrafo 9º. que revoga as *Ordenações Filipinas*<sup>12</sup> num ponto crucial: ficava proibida a revogação de cartas de alforria por ingratidão. Textualmente:

§9º – Fica derogada a Ord. Liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão (Lei 2040/1871, Art.4º. in MOURA, 2004, p. 239).

Extinguia-se, assim, um mecanismo que, como vimos no capítulo 1, reforçava sobremaneira o efeito, por assim dizer, o *poder* da carta de liberdade como instrumento de controle. Era menos poder para o senhor, portanto.

## **3 Influências retrospectiva e prospectiva da Lei do Ventre Livre**

Enfim, pode-se dizer que, consideradas em conjunto, essas dualidades mencionadas efetivamente fazem com que, do ponto de vista do arquivo de textos legais, a Lei do Ventre Livre constitua, como dissemos, um *acontecimento* discursivo. Assim, enquanto acontecimento, desregulariza a série de leis do arquivo que antes não trataram de libertação.

<sup>12</sup> Sobre as *Ordenações Filipinas* (também mencionadas como *Ordenações*, ou *Ord.*), corpo de leis portuguesas editado em 1603, que vigeu no Brasil até 1917, ver nota 1.

Isto porque, ela introduz “[...] prospectiva e retrospectivamente um novo gesto de interpretação” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 192).

### 3.1 Efeito retrospectivo

Retrospectivamente, admite e legitima a prática da alforria (antes pautada no Direito Costumeiro<sup>13</sup>), na medida em que legisla sobre ela a fim de coibir eventuais abusos: institui os direitos e – a novidade – os deveres dos senhores e escravos. Também, reconhece a vigência (há mais de 300 anos) do princípio da sorte do ventre (*partus sequitur ventrem*), ao extingui-lo. E, pelas recorrentes dualidades, revela a circulação de dois discursos antagônicos: emancipacionista e abolicionista.

### 3.2 Efeito prospectivo

Prospectivamente, a lei regulariza a memória quando, por exemplo, serve de modelo para as duas leis principais relativas à escravidão: a Lei dos Sexagenários, de 1885, e a seguinte – e derradeira – Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.

A primeira por ser uma espécie de sequência da política gradualista implementada em 1871, pois,

Em 1885, a outorga da liberdade dos sexagenários não pretendia a ruptura absoluta da antiga relação entre senhor e escravo. Ao contrário, libertando-se esses escravos aos poucos pretendia-se preservar o gradualismo do processo. [...] Assim, tratando de liberdade, a lei de 1885 tratou sempre de escravidão<sup>14</sup> (MENDONÇA, 1999, p. 108 e 118, grifo nosso).

<sup>13</sup> Koster (1816) não descarta a existência de lei que tratasse de alforria antes de 1871. Afirma, por exemplo, que em suas viagens não viu uma cópia da lei ou do regulamento sobre o assunto, como também nunca encontrou quem duvidasse de sua existência. Entretanto, pesquisas atuais confirmam que “[...] esse direito [a alforria] não existia em Lei até 1871, ou seja, até a chamada Lei do Ventre Livre [...]” (CUNHA, 1983, p. 3).

<sup>14</sup> “É interessante notar que este sentido de gradualismo do processo da abolição da escravidão já era dado quando dos embates em torno da elaboração do projeto da lei de 1871. Tal como os ingênuos da Lei do Ventre Livre, os sexagenários não seriam lançados ‘de chofre’ à condição de liberdade. *Sob a proteção dos senhores de suas mães* – no caso dos ingênuos – *ou de seus antigos senhores* – no caso dos sexagenários –, esses indivíduos foram alocados em um estágio intermediário, durante o qual seriam preparados para viver em liberdade.” (MENDONÇA, 1999, p. 108, grifo nosso). De fato, observa-se funcionando em ambas as leis o conceito de “liberdade-proteção”.

Por seu turno, a segunda porque, embora possa ser considerada a mais radical das leis do período escravocrata, pois, em tese, instituiria um novo regime, embora seja elogiada pelo seu laconismo (apenas 2 artigos) com o qual, de uma só vez alforriou, sem condições, todos os escravos – apesar de tudo isso, a Lei Áurea seguiu um expediente: “copiou” da lei Rio Branco a não atribuição de responsabilidades que pudessem trazer algum tipo de prejuízo moral e/ou financeiro aos ainda membros de uma classe senhorial<sup>15</sup>. O silêncio falou. A lei simplesmente declarou todos os escravos livres. Mas e depois? O que seria feito dos ex-escravos foi omitido, eximindo-se assim o Governo e os senhores, e anulando toda a preocupação com o pós-abolição patente, por exemplo, no discurso abolicionista. Esta lei, como a de 1871, protegeu os senhores, embora textualmente – e considerada no interior do arquivo – pareça ser a mais humanitária de todas: a única que deu liberdade incondicional aos escravos.

#### **4 Considerações finais**

A rigor, a Lei de 1871 foi de tal forma relevante na estabilização da memória no arquivo, funcionando como acontecimento, reinterpretando prospectiva e retrospectivamente, que, mesmo após a abolição oficial de 1888, continuou o seu efeito protetor dos senhores:

A estrutura da Lei Rio Branco, em relação aos ingênuos, era a mesma da Legislação Orfanológica do país. Com o 13 de maio, tal fato permitiu conciliações, brechas, transferências da antiga legislação então escravista, para outra similar, apoiada no Direito Comum (PAPALI, 2003, p. 37).

---

<sup>15</sup> Por exemplo, a lei de 1871 legaliza, *através de silêncio*, os escravos ilegalmente ingressados no País após a lei de 1831. Isto porque, como explica Soares (1938, p. 50), na matrícula prevista no Artigo 8º., *calculadamente* não se exigiu a declaração da nacionalidade do escravo. Se isto ocorresse, os senhores poderiam ser punidos por tráfico. Ao contrário, não só foram protegidos moralmente (escaparam de um processo e eventual condenação), como foram beneficiados economicamente: tiveram o seus plantéis legalizados em 1871. “Esta lei” – conclui o autor – “não lançou um véu sobre o passado; mas legalizou a escravidão [...] dos africanos importados depois de 1831”.

Consequentemente, os ingênuos (ou melhor, filhos de escravas)<sup>16</sup> nascidos sob a lei de 1871 tornaram-se objeto de disputa judicial pelos ex-senhores, agora transmudados em potenciais tutores<sup>17</sup>.

Pelo exposto, observa-se que no período escravista, o Direito Positivo, através sobretudo do texto considerado, criou um *liberto de direito*, mas não um *livre de fato*. Caracterizado por ser universal, atemporal, existindo formalmente na lei escrita, na circularidade fechada de um arquivo jurídico controlado institucionalmente, esse *liberto de direito* tinha como horizonte a abolição<sup>18</sup>, ainda que gradual. Isto denota que, ao que tudo indica, no Direito Positivo do Brasil escravocrata, sobretudo com o acontecimento representado pela Lei de 1871 (que reinterpreta a série anterior e posterior), havia dois conceitos de liberdade/livre<sup>19</sup>: um para o senhor, outro para o escravo/liberto.

Um seria o conceito de liberdade como valor dito universal, *porém relativizado* como sendo válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca). Por ser dita “natural”, tal liberdade prescinde de complementação; gramaticalmente/semanticamente a palavra e seus derivados são intransitivas<sup>19</sup>: a pessoa (senhor branco) tem (nasce com) essa *liberdade intransitiva, sem complemento* (doravante *Liberdade SC*); é, portanto, *livre sem complemento* (doravante *livre SC*).

Outro seria um conceito de *liberdade com complemento, transitiva* (doravante *liberdade CC*), a qual, resultando de um processo, livra a pessoa de

<sup>16</sup> Utilizado no Direito romano, o termo *ingênuo*, que significa “criança nascida livre de mãe escrava”, não aparece na Lei do Ventre Livre. Alaniz (1997, p. 39) esclarece o possível motivo: “A condição de ingênuo, quando devidamente decalcada de seu similar romano, proporcionava a seu detentor todos os direitos de uma cidadania integral [...]”. Assim, o termo passou a ser empregado, fora do arquivo, mas não na acepção prevista no Direito Romano. Equivalia, sim, a “aquele que é de condição livre”, como estipulava o artigo 1º. da lei.

<sup>17</sup> Segundo Alaniz (1997, p. 41), “por ocasião da abolição, muitas crianças, filhas de escravos, encontravam-se tuteladas junto aos ex-senhores [...]. Entretanto, por tratar-se de vínculo entre pessoas presumidamente livres, discriminado nas Ordenações Filipinas, essas tutelas não foram revogadas pela lei [...] de 13 de maio de 1888 [...]”. Além dessa historiadora, para um estudo profundo sobre o assunto, consultar Papali (2003).

<sup>18</sup> A rigor, um conceito universal (abstrato), pois, no cotidiano, as leis abolicionistas, ou melhor, emancipacionistas, como a de 1871, eram desrespeitadas. Por exemplo, “abusos [...] vinham sendo praticados contra o texto e o espírito da lei de 1871. Era dos mais graves o que consistia na ‘venda dos ingênuos’ ou dos seus ‘serviços futuros’ [...]” (MORAES, 1924, p. 26). Mesmo a lei Áurea, na prática não representou os anseios dos abolicionistas: silenciou-se quanto ao pós-abolição e o destino dos negros escravos.

<sup>19</sup> Para o conceito de transitividade, consultar Santos (2008).

algo; é, pois uma *liberdade de algo*, aplicável apenas ao escravo: este ganha<sup>20</sup> (por alforria costumeira ou positiva) a *liberdade de algo* e conseqüentemente, torna-se *livre de* (algo). De que? Ora, do *trabalho cativo* e suas decorrências previstas no regime escravista. Donde o liberto –escravo que sofreu o processo de “ganhar a liberdade” – ser uma pessoa *livre de* e não *livre*. Ou seja: ele é *livre CC*, mas não é *livre SC*.

Assim, diante dessas constatações, chamar essa lei de “Lei do ventre **livre**” – tendo ela a rigor reforçado o senhorio quando dizia instituir “liberdade” aos nascituros – só é possível desde que se entenda que, na sua época, essa palavra “livre” não era o “livre” dos senhores (*livre SC*), era o dos escravos (*livre CC*). Do contrário, a única alternativa seria, para ser preciso, fazer uma (re)leitura do passado e denominar a mesma lei 2040/1871 de “Lei do Ventre **de condição Livre**”.

## REFERÊNCIAS

ALANIZ, A. G. G. **Ingênuos e libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição – 1871-1895**. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

BRASIL. Lei n°. 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). In: MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004. p. 238-240.

BRASIL. Lei n°. 3353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 204-205.

BRASIL. Lei n° 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 201-204.

CHALHOUB, S. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

---

<sup>20</sup> Do ponto de vista legal, a alforria era considerada uma doação, ainda que onerosa, pois dependia da livre e espontânea vontade do senhor: ele transmitia (dava/doava) ao escravo a liberdade que ele (senhor) possuía, ao abrir mão do direito de poder e domínio que tinha sobre o escravo.

CUNHA, M. C. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do Século XIX. **Cadernos do IFCH**, Campinas, n. 4, p. 1-27, 1983.

GRINBERG, K. **Liberata: a lei da ambiguidade**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

KOSTER, H. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1942. Edição original: 1816.

MALHEIRO, P. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social - v. 1**. Petrópolis: Vozes, 1976. Edição original: 1866.

MENDONÇA, J. M. N. **Entre as mãos e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

MENDONÇA, Joseli. **Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

MILÁN-RAMOS, J. G. **A impostura da letra: escrita e subjetivação na transição dos assujeitamentos**. 2001. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2001.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Edição original: 1748.

MORAES, E. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília: Editora da UnB, 1984. Edição original: 1924.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004.

PAPALI, M. A. C. R. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume, 2003.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, E. P. (Org.). **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994. p. 55-66. Edição original: 1982.

PENA, E. S. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, J. V. (2008). **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SIDOU, J. M. O. (Org.). **Dicionário jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Edição original: 1990.

SOARES, A. J. M. Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867 a 1888). In: SOARES, A. J. M. **Obras completas do Conselheiro Macedo Soares – v. 1**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. **Leitura**, Maceió, n. 30, p.175-205, jul.-dez. 2002.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. R. B. (Org.). **Sentido e memória**. Campinas: Pontes, 2005. p. 93-115.

*Recebido em setembro de 2011.*

*Aprovado em novembro de 2011.*

## **SOBRE OS AUTORES**

**JORGE VIANA SANTOS** é doutor em Linguística pela Unicamp. Atualmente é Professor de Semântica do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários e do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. É professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da mesma

Instituição. É membro do Grupo de Pesquisa em Estudos da Língua(gem) - (CNPq/Uesb) e do grupo de pesquisa Lugares de enunciação e processos de subjetivação (CNPq/Unicamp). Tem experiência na área de Linguística e Semiótica, atuando nos seguintes temas: sentido, argumentação, lugares de enunciação, processos de designação, reescritura, Linguística de Corpus, imagem e memória.

E-mail: [viana.jorge.santos@gmail.com](mailto:viana.jorge.santos@gmail.com)

**MÓNICA G. ZOPPI-FONTANA** é doutora em Linguística pela Unicamp. Atualmente é Professora de Semântica e Análise de Discurso do Departamento de Linguística e do Programa de Pós-Graduação em Linguística do Instituto de Estudos da Linguagem – IEL, da UNICAMP. Líder do grupo de pesquisa Lugares de enunciação e processos de subjetivação (CNPq/Unicamp). Membro do Grupos de Pesquisa História das Idéias Linguísticas no Brasil (CNPq/Unicamp) e Saber Urbano e Linguagem (CNPq/Unicamp). Tem experiência docente e em pesquisa na área de Linguística, com ênfase nas especialidades de Semântica da Enunciação, Análise do Discurso e História das Idéias Linguísticas.

E-mail: [monzoppi@uol.com.br](mailto:monzoppi@uol.com.br)